



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381689-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED CASCAVEL, são agravados LUIZA DIB (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDO HENRIQUE DIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381689-22.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: UNIMED CASCAVEL
AGRAVADOS: LUIZA DIB E FERNANDO HENRIQUE DIB
INTERESSADO: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
COMARCA: SANTOS
VOTO Nº 32584

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para autorizar a realização de exames laboratoriais – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), infecção pelo vírus do herpes e encefalite viral não especificada – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Providência indispensável e ínsita à continuidade do tratamento da autora – Súmula n. 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Reversibilidade da medida – Responsabilidade da parte autora por eventuais prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art. 302, I, do aludido diploma – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência visando a realização de exames laboratoriais [dosagem de receptor solúvel de IL2, selênio, análise das vitaminas B1, B2, B3, B5 e B6, Serotonina, Sorologia para Febre Tifoide Reação Widal, Dosagem de TNF, Alfa, Interleucina 1, Interleucina 6, Dosagem de Proteína amiloide A, Sorologia Herpes Virus 7 IGM, Sorologia para Coxsackie A, Herpes vírus 1 e 2 quantificação por PCR em tempo real, Herpes vírus 6 quantificação por PCR em tempo real, Herpes vírus 7 quantificação por PCR em tempo real, Varicella Zoster quantificação por PCR em tempo real, eritrovírus B19 quantificação por PCR em tempo real, enterovírus71 quantificação por PCR em tempo real, quantificação de coxsackie A por PCR em tempo real, quantificação de coxsackie B por PCR em tempo real, Epstein Bar IGM, proteínas100], pág. 44 dos autos de origem, conforme prescrição médica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 30.000,00, objetivando, em resumo, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em síntese, (i) na ausência dos requisitos para a concessão da medida, (ii) na legitimidade da negativa de cobertura pelo fato dos exames não constarem no rol da agência reguladora e (iii) na irreversibilidade da medida.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e respondido.

Na espécie, inconsistente o recurso na medida em que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, sendo demonstrada a probabilidade do direito alegado por meio do relatório médico juntado nos autos principais, pág. 43, além do perigo de dano, decorrente da necessidade da realização dos exames prescritos, com urgência, para fins de tratamento e avaliação da autora, com constatação médica dos quadros de

infecção crônica por herpes vírus humano tipo 6, caracterizada por encefalite viral e esteatose hepática, associada a transtorno do espectro autista.

Ademais, eventual recusa à cobertura com base no fato de que os exames prescritos, pág. 44 dos autos de origem, não estão inseridos no rol de procedimentos da ANS foi abusiva, conforme inteligência da Súmula n. 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto não compete à operadora a escolha do método terapêutico a ser oferecido à paciente, e sim ao médico que a acompanha, mormente considerando a irrelevância prática para o resultado a discussão sobre o conteúdo taxativo, ou meramente exemplificativo, do rol expedido pela agência governamental reguladora do setor suplementar [ANS], quer pela ausência de eficácia de lei dotada de imperatividade, na acepção técnica do termo, das aludidas diretrizes editadas pela autarquia, quer pela falta de caráter vinculante ao juízo das posturas administrativas, de hierarquia baixa, fatores prejudiciais da sua incidência para a justa solução da espécie aqui controvertida.

De modo que, neste momento de análise superficial do litígio, não se cogitou a recusa com lastro na limitação contratual, matéria que deverá ser melhor analisada no mérito da ação, em sede de cognição exauriente e com a pertinência da instrução probatória, daí a imprescindibilidade da suspensão da exigibilidade das despesas médicas em face da paciente, tampouco se cogitando suposta irreversibilidade da medida liminar, notadamente porque a superveniência de decisão desfavorável à agravada induz a responsabilidade pelos prejuízos da efetivação da tutela, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil, sendo medida de rigor a manutenção da decisão hostilizada. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator